



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TCEES** TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 1FF88-B8ECE-6E4C9



## Acórdão 00370/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 07000/2017-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO

**Responsável:** SEBASTIAO ANTONIO SILLER, ROMERO LUIZ ENDRINGER

**Procurador:** JOEL ALMEIDA FILHO (CPF: 342.505.227-68)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PREFEITO MUNICIPAL  
– EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –  
INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS –  
IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE –  
CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR  
– ARQUIVAR**

1. Atos de governo ou de gestão praticados pelo Prefeito Municipal devem ser apreciados por meio de Parecer Prévio, na forma da Decisão Plenária n. 15/2020, conforme precedente
2. Ausência de cobrança de juros e multa por atraso, recolhimento a menor da contribuição previdenciária devida e incompletude dos Resumos Anuais da Folha de Pagamento constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa
3. Inconsistências contábeis ou de natureza formal que não ocasionem prejuízos ao erário são passíveis de ressalva.

**A RELATORA EXMA. SRA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

## **RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão do senhor **SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER**, Diretor Presidente, tendo sido responsabilizado, também, o senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 982/2017**, da **Instrução Técnica Inicial n. 1570/2017** e da **Decisão Monocrática n. 492/2018**, os responsáveis foram citados para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

**3.1.2.** Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

**3.1.3.** Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados

**3.1.4.** Classificação indevida de investimentos financeiros em conta contábil de títulos e valores em enquadramento

**3.1.5.** Consumo integral de estoques em almoxarifado desprovido de levantamento de inventário por parte de comissão inventariante

**3.2.1.** Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal

**3.2.2.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

**3.2.3.1.** Ausência de cobrança de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias

**3.3.1.1.** Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS

- 3.3.1.2. Ausência de segregação contábil no registro de receita de contribuição patronal normal e suplementar
- 3.3.2.1.1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS
- 3.3.2.3. Inconsistência na gestão das folhas de pagamentos
- 3.5.1.2. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial
- 3.5.1.3. Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS
- 3.5.3.1. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1.565/2016
- 3.5.4.1. Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial
- 4.1. Limitações à atuação do sistema de controle interno
- 5.1. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Por sua vez, o senhor **VALDEMAR LUIZ HORBELT COUTINHO**, Prefeito Municipal à época, foi notificado para tomar ciência da necessidade de cumprimento da Determinação abordada no item **5.1** do Relatório Contábil.

Todos os responsáveis apresentaram justificativas<sup>1</sup>, que foram analisadas no corpo da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3810/2018**.

O setor competente propôs o afastamento dos indícios tratados nos tópicos **2.14**, **2.16** e **2.17**, quais sejam:

- 2.14. Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1.565/2016
- 2.16. Limitações à atuação do sistema de controle interno

---

<sup>1</sup> Defesa/Justificativa n. 600/2018 e 601/2018.

## 2.17. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Por outro lado, a área técnica sugeriu a manutenção das demais irregularidades, a saber:

### 2.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

→ ROMERO LUIZ ENDRINGER, Prefeito Municipal

### 2.2. Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.3. Classificação indevida de investimentos financeiros em conta contábil de títulos e valores em enquadramento

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.4. Consumo integral de estoques em almoxarifado desprovido de levantamento de inventário por parte de comissão inventariante

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.5. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.6. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.7. Ausência de cobrança de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

### 2.8. Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.9.** Ausência de segregação contábil no registro de receita de contribuição patronal normal e suplementar

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.10.** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.11.** Inconsistência na gestão das folhas de pagamentos

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.12.** Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.13.** Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

→ ROMERO LUIZ ENDRINGER, Prefeito Municipal

**2.15.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

Em seguida, o setor competente opinou pela “**IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina - IPSL, **SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER**, diretor-presidente, e **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, prefeito municipal”, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d” da Lei Complementar n. 621/2012<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

O corpo técnico sugeriu, também, a “**aplicação de multa ao gestor responsável pelas contas do exercício de 2016**”, com fulcro no inciso II do art. 135 da Lei Orgânica<sup>3</sup>.

A área técnica ainda propôs a expedição de 07 (sete) **DETERMINAÇÕES**<sup>4</sup> e a comunicação da decisão à **Secretaria de Previdência Social**.

Segue a transcrição:

### “3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 982/2017-9, na ITI 1570/2017-7, na DECM 492/2018-7, e Termos de Citação 169/2018-1 e 170/2018-2, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV<sup>5</sup>, da Resolução TC nº 261/2013;

Considerando que o **Sr. Sebastião Antônio Siller**, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina, e o **Sr. Romero Luiz Endringer**, Prefeito Municipal, atenderam aos Termos de Citação emitidos por este Tribunal e encaminharam suas defesas;

Considerando que as justificativas apresentadas **não foram suficientes para elidirem as irregularidades** dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.15, sugere-se sua manutenção:

#### **2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS (item 3.1.2 do RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 40, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 1º, § 1º, artigo 8º, parágrafo único, artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, artigo 1º e artigo 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998.

**Responsáveis:** Romero Luiz Endringer – Prefeito Municipal  
Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

---

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

<sup>3</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>4</sup> Houve proposta técnica de Determinação quanto ao tópico **2.9**, não mencionada no item **3** da Conclusiva.

<sup>5</sup> **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

## **2.2 AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS DO RPPS COMO VINCULADOS (item 3.1.3 do RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 8º da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF); artigos 85 a 89 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

## **2.3 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE INVESTIMENTOS FINANCEIROS EM CONTA CONTÁBIL DE TÍTULOS E VALORES EM ENQUADRAMENTO (ITEM 3.1.4 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 85 e 87 da Lei Federal 4.320/1964; e, PCASP (6ª ed.).

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

## **2.4 CONSUMO INTEGRAL DE ESTOQUES EM ALMOXARIFADO DESPROVIDO DE LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO POR PARTE DE COMISSÃO INVENTARIANTE (ITEM 3.1.5 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 95 e 106, II, da Lei Federal 4.320/1964; Instrução Normativa TC 34/2015.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

## **2.5 CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (ITEM 3.2.1 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; artigos 5º e 7º, § 2º, da Lei Municipal 1.429/2012.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

## **2.6 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.2 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 30 da Lei Municipal 602/2001; artigos 5º e 7º, § 2º, da Lei Municipal 1.429/2012; e, princípio da competência (Resolução CFC 750/1993).

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

## **2.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTA E JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.3.1 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 87, parágrafo único, da Lei Municipal 1.424/2012.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.8 DESEQUILÍBRIO NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECEBIDAS PELO RPPS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; artigos 5º e 7º, § 2º, da Lei Municipal 1.429/2012; e, Instrução Normativa TC 34/2015.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.9 AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL NO REGISTRO DE RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL NORMAL E SUPLEMENTAR (ITEM 3.3.1.2 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 7º e 7º, § 2º, da Lei Municipal 1.429/2012; e, PCASP (6ª ed.).

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigos 40, caput, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, artigos 5º, 6º e 7º da Lei Municipal 1.429/2012.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.11 INCONSISTÊNCIA NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS (ITEM 3.3.2.3 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 141, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.12 INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.1.2 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

**2.13 ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSUFICIENTE PARA A COBERTURA DO CUSTO NORMAL DO RPPS (ITEM 3.5.1.3 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 40 da Constituição da República; artigo 1º da Lei Federal 9.717/1998; artigo 69 da LRF; e, artigos 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008



**Responsáveis:** Romero Luiz Endringer  
Sebastião Antônio Siller

**2.15 REGISTRO INADEQUADO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 3.5.4.1 DO RT 982/2017-9)**

Base Normativa: artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998.

**Responsável:** Sebastião Antônio Siller – Diretor-presidente

Considerando que as irregularidades dos itens 2.1, 2.2, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13 e 2.15 são de **natureza grave**, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS e o equilíbrio fiscal do município, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Leopoldina - IPSL, **SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER**, diretor-presidente, e **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, prefeito municipal nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”<sup>6</sup>, da Lei Complementar nº. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

Sugere-se **aplicação de multa**:

a) Sugere-se, ainda, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **aplicação de multa ao gestor** responsável pelas contas do exercício de 2016, a ser dosada pelo relator.

Sugere-se expedir **determinação**, na forma do § 7º do art. 329 do Regimento Interno (Res. TC 261/2013)<sup>7</sup>

a) **determinação** ao chefe do Poder Executivo, a recomposição atualizada do valor subtraído da reserva do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial utilizados indevidamente em 2016 para cobrir o déficit financeiro, na ordem de R\$ 652.495,44, que proceda a revisão do Plano de Custeio, face ao déficit financeiro apurado (item 2.1), e que informe os resultados na próxima PCA.

b) **determinação** ao gestor do RPPS e ao responsável pelo Controle Interno, que proceda o acompanhamento e cobrança ao Executivo Municipal do ressarcimento dos valores, atualizados, da reserva do plano de amortização do déficit atuarial que foram utilizados indevidamente para cobrir o déficit financeiro em 2016; que deixe de utilizar recursos do plano de amortização do déficit atuarial para arcar o déficit financeiro; que se proceda a contabilização de forma segregada os recebimentos das contribuições previdenciárias normal e suplementar (item 2.1), e que informe os resultados na próxima PCA.

<sup>6</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) **determinação** ao gestor do RPPS, que proceda o recálculo das contribuições previdenciárias do período em análise, conforme preceitua os artigos 4º, 5º e 7º, *caput* e §2º, da Lei 1429/2012 e artigo 84 da Lei 1424/2012 (item 2.5), e que informe os resultados na próxima PCA.

d) **determinação** ao gestor do RPPS, para estabelecer instrução de controle, incluindo técnica de 'conciliação dos valores' do resumo anual da folha de pagamento (FOLRPP), que possui campo específico para informar a base de contribuição previdenciária, dos valores do balancete da execução orçamentária (BALEXO), referentes ao pagamento das contribuições previdenciárias (item 2.10), dos valores e dados constantes dos resumos anuais das folhas de pagamentos dos servidores vinculados ao RPPS (FOLRPP) e dos valores e dados informados ao CADPREV, na forma recomendada nas normas de auditoria governamental (item 2.11), apresentando os resultados na próxima prestação de contas do Instituto:

4402.2.3 – Conciliação: põe de acordo ou combina diferentes elementos, por meio de um conjunto de procedimentos técnicos utilizados para comparar uma amostra do universo com diferentes fontes de informações, a fim de se certificar da igualdade entre ambos e, quando for o caso, identificar as causas das divergências constatadas, avaliando ainda o impacto dessas divergências nas demonstrações e relatório do ente público. As fontes-base de confirmação podem ser de ordem interna e externa<sup>8</sup>. (grifou-se).

e) **determinação** ao gestor do RPPS, que apresente um novo plano de amortização efetivo e adequado a realidade do município e que não postergue o equilíbrio atuarial por meio de alíquotas inexecutáveis, bem como a adequação da base de dados as informações sobre o tempo anterior de contribuição de seus servidores ao RGPS e, também, que a avaliação atuarial considere o valor do patrimônio do Fundo Previdenciário registrado no Balanço Patrimonial (item 2.12), e que informe os resultados na próxima PCA.

f) **determinação** ao chefe do Poder Executivo, diante do grau de responsabilidade e da amplitude das atividades a serem desenvolvidas pelo Controle Interno, que providencie concurso público para provimento do cargo de auditor de controle interno, previsto pela Lei Municipal 1407/2012 (item 2.16) e que informe os resultados na próxima PCA.

Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 3669/2019, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

<sup>8</sup> INSTITUTO RUI BARBOSA. Normas de Auditoria Governamental: 4402.2.8 – Confirmação externo ou circularização, Tocantins, 2011.

Na Sessão de 27/11/2020, o senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, realizou **sustentação oral**, por intermédio de seu procurador, conforme consta da Petição Intercorrente n. 1161/2020, das Peças Complementares n. 33.557/2020 e n. 33.558/2020, do Áudio/Vídeo de Sustentação Oral n. 196/2020 e das Notas Taquigráficas n. 252/2020.

O setor competente emitiu a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 124/2020**, sugerindo a manutenção de todas as irregularidades e dos termos da **Instrução Técnica Conclusiva n. 3810/2018**, por considerar que as justificativas encaminhadas não trouxeram fatos ou documentos novos.

A área técnica acrescentou uma proposta de aplicação de **MULTA ao Prefeito Municipal**, na forma do art. 328, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, em razão da ausência de documento novo.

Segue a transcrição da parte final da Manifestação Técnica:

### “3. CONCLUSÃO

Considerando a análise procedida face os argumentos tecidos em sede de defesa oral do Sr. **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, e absorvida para a defesa do Sr. **SEBASTIAO ANTONIO SILLER**, Diretor-presidente do IPSL, conclui-se opinando, diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013<sup>9</sup>, no sentido de que não subsistem razões fáticas ou jurídicas para que se promovam mudanças nas conclusões consubstanciadas na ITC 3810/2018-5, de sorte que mantemos e ratificamos o que nela foi propugnado. Assim, sugere-se o prosseguimento do julgamento do feito, na forma dos artigos 327 a 329, da Res. TC 261/2013.

Sugere-se **aplicação de multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, ao Sr. **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, no exercício de 2016, por não apresentar documento novo em sustentação oral, conforme § 3º do art. 328 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) combinado com seu o §1º.”

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 312/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

---

<sup>9</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva. § 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

É o Relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I – DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

De acordo com a **Instrução Técnica Conclusiva n. 3810/2018** e a **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 124/2020**, o Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, foi responsabilizado pelas irregularidades abaixo elencadas:

**2.1.** Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

**2.13.** Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS

Cabe destacar que a competência para o julgamento dos atos de gestão do prefeito municipal foi matéria de repercussão geral (Tema n. 835) no âmbito do **Recurso Extraordinário n. 848826**, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) decidido que a apreciação das Contas de governo e de gestão compete às Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas.

O julgamento de mérito do tema de repercussão geral levou a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON a emitir a **Resolução n. 1/2018**, dispondo sobre as recomendações de deliberação nos processos de contas de gestão em que o prefeito municipal figurasse como ordenador de despesa.

Em 11 de fevereiro de 2020, a ATRICON expediu a **Portaria n. 1/2020**, designando um grupo de estudos para atualizar os termos da Resolução anterior, com vistas à uniformização e à regulamentação do entendimento no âmbito nacional, ação motivada por recentes decisões do STF, em especial, no **Recurso Extraordinário n. 1231883**.

Por sua vez, o **Recurso Extraordinário n. 1231883** foi interposto pelo Estado do Ceará sob o fundamento de que a tese firmada pelo STF acerca da competência para o julgamento das Contas dos prefeitos municipais estaria restrita à matéria eleitoral. Desse modo, a decisão do STF não afetaria a competência dos Tribunais de Contas quanto aos atos de gestão do Chefe do Executivo. Ocorre que o recurso foi desprovido em decisão monocrática do relator, mas se encontra pendente de Agravo Regimental.

Nesse contexto, alguns processos foram sobrestados por esta Corte, inclusive aqueles referentes aos Institutos de Previdência nos quais o prefeito municipal figurava como responsável, a exemplo do **processo TC n. 7002/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de São José do Calçado).

Com o advento da **Decisão Plenária n. 15/2020**, proferida em 15 de setembro de 2020, foi determinado que os atos de governo e de gestão dos prefeitos municipais sejam apreciados por meio de Parecer Prévio, exceto quando a matéria se referir a consórcios públicos e aplicação de transferências voluntárias ou fundo a fundo.

Segue a transcrição:

**Art. 1º.** No processo de prestação de contas anual de Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesas, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitirá parecer prévio a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

**§ 1º.** Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto no caput, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento das contas referentes à gestão de consórcios públicos ou à aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias ou de transferências fundo a fundo, casos nos quais o Tribunal de Contas deverá emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

**§ 2º.** O processo de prestação de contas anual prestadas por Prefeito, seja na condição de chefe de Poder Executivo municipal, seja como ordenador de despesas, que esteja em tramitação na ocasião em que esta Decisão Plenária entrar em vigor, receberá, do Conselheiro Relator ou da unidade técnica competente para a sua instrução, conforme o caso, o encaminhamento previsto, segundo a sua fase de tramitação, no Anexo Único desta deliberação.

**§ 3º.** O disposto neste artigo não se aplica aos processos com trânsito em julgado.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Decisão Plenária nº 13, de 9 de outubro de 2018.

**Art. 3º.** Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.”

Em razão da natureza da responsabilidade atribuída ao prefeito municipal, que envolve atos de governo, a matéria deveria ter sido apreciada nas Contas Anuais do Chefe do Executivo, motivo pelo qual entendo que os autos devem ser extintos sem resolução do mérito, em relação ao senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, aplicando-se o precedente constante do **Acórdão TC n. 1064/2020 – 2ª Câmara**, referente ao **processo TC n. 8882/2017** (Prestação de Contas Anual/2016 do IPAS de Rio Bananal).

Acrescento que as Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2016, já foram apreciadas por meio do **Parecer Prévio n. 67/2018 – 1ª Câmara**, emitido no **processo TC n. 5177/2017**, bem como do **Acórdão TC n. 1151/2018 – 1ª Câmara**, proferido no **processo TC n. 5176/2017**.

## **II – DAS IRREGULARIDADES**

**Acompanho** a área técnica pelo **afastamento** dos indícios tratados nos tópicos **2.14, 2.16 e 2.17** da Conclusiva, a saber:

**2.14.** Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1.565/2016

**2.16.** Limitações à atuação do sistema de controle interno

**2.17.** Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Também **acolho** a posição técnica pela **manutenção** das irregularidades analisadas nos tópicos **2.3 e 2.4** da Conclusiva, cuja natureza foi caracterizada como **qualitativo-formal**, conforme segue:

**2.3.** Classificação indevida de investimentos financeiros em conta contábil de títulos e valores em enquadramento

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.4.** Consumo integral de estoques em almoxarifado desprovido de levantamento de inventário por parte de comissão inventariante

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

As demais irregularidades, abordadas nos itens **2.1**, **2.2**, **2.5** a **2.13** e **2.15** da Conclusiva, foram consideradas de natureza **grave** pela área técnica.

**Divirjo do setor técnico**, quanto aos itens **2.2**, **2.6**, **2.9** e **2.15** da Conclusiva, por considerar que as infrações possuem **natureza formal**, uma vez que se referem a erros de registro contábil, que não ocasionaram prejuízos ao erário, conforme segue:

**2.2.** Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.6.** Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.9.** Ausência de segregação contábil no registro de receita de contribuição patronal normal e suplementar

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

**2.15.** Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial

→ SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER, Diretor Presidente

Em relação ao item **2.1** da Conclusiva, denominado “**Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**”, o setor competente constatou que a Receita da contribuição normal (R\$ **2.598.169,02**), excluída a contribuição suplementar, não foi suficiente para a cobertura da Despesa Previdenciária empenhada no exercício (R\$ **3.250.664,46**), resultando no déficit financeiro de R\$ **652.495,44**.

A defesa afirmou que a insuficiência financeira foi custeada com os recursos suplementares, destinados à cobertura do déficit atuarial, sem os quais não seria possível arcar com as despesas de aposentadorias e pensões no exercício.

Nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998<sup>10</sup>, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma<sup>11</sup>, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial<sup>12</sup>.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018<sup>13</sup>, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário<sup>14</sup>, bem como que

---

<sup>10</sup> **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

<sup>11</sup> **Art. 3o** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1o O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

<sup>12</sup> **Art. 8o** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

<sup>13</sup> **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

<sup>14</sup> **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.



o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios<sup>15</sup>.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**<sup>16</sup> (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**<sup>17</sup> (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**<sup>18</sup> (documento

---

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

<sup>15</sup> **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

<sup>16</sup> **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

<sup>17</sup> **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

**45.** Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

**46.** Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

<sup>18</sup> **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e realizar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**<sup>19</sup> (custeado por contribuição normal) do plano de benefícios, correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**<sup>20</sup> (custeado por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (custeado por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (custeado por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

---

<sup>19</sup> **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

<sup>20</sup> **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011<sup>21</sup>.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**<sup>22</sup> (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**<sup>23</sup> (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

<sup>22</sup> **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

<sup>23</sup> **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

<sup>24</sup> **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008<sup>25</sup>, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada (R\$ 2.598.169,02) com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita

---

<sup>25</sup> **Art. 1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Portaria considera-se:

**I - Equilíbrio Financeiro:** garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

**III - Plano de Benefícios:** o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

**IV - Plano de Custeio:** definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

**VI - Avaliação Atuarial:** estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

**XV - Custo Normal:** o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

**XVI - Custo Suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

**Art. 26.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

suplementar (contribuição suplementar e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício (R\$ 3.250.664,46), gerando uma insuficiência financeira de R\$ 652.495,44, que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998<sup>26</sup>, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, mas excluiu os rendimentos de aplicações financeiras.

Observo, ainda, que, em processos de Contas relativos a exercícios anteriores, o desequilíbrio financeiro foi abordado como consequência da falta do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ou da ausência de implementação das alíquotas sugeridas na Avaliação Atuarial, resultando no indevido consumo das

---

<sup>26</sup> **Art. 2º**.....

**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

reservas destinadas à amortização do déficit atuarial, situação que não se encontra configurada no presente caso.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro. Além disso, não há indícios de que o desequilíbrio apurado foi provocado pela falta de recolhimento da contribuição normal ou pela ausência de revisão das alíquotas previdenciárias, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Quanto ao item **2.5** da Conclusiva, intitulado “**Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal**”, o setor competente verificou, a partir dos dados contidos no arquivo DEMREC, que as bases de cálculo das contribuições do servidor (R\$ 8.679.307,55), patronal normal (R\$ 8.474.132,29) e suplementar (R\$ 9.295.772,33) foram distintas, quando deveriam coincidir.

Verifico que a diferença entre a maior e a menor base de apuração (9.295.772,33 - 8.474.132,29) foi de **R\$ 821.640,04**, correspondente a **9,69%** da menor base de cálculo (R\$ 8.474.132,29). Apesar de representar uma pequena divergência percentual, a desproporção entre as bases de apuração constitui um indício de que o cálculo das contribuições previdenciárias devidas foi incorreto, o que deveria ter sido esclarecido pelo responsável.

Considerando que o Diretor Presidente não esclareceu a divergência, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, com a **Determinação** sugerida, **mas divirjo quanto à gravidade da infração**, tendo em vista o pequeno percentual da desproporção, a ausência de prejuízos ao erário e a possibilidade de correção.

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 9262/2018** (Contas/2017 do IPAS Ibraçu) e **n. 5869/2017** (Contas/2016 do IPAS Cariacica), conforme Acórdãos TC n. 1190/2020–1ª Câmara e n. 1638/2020–Plenário.

Acerca do item **2.7** da Conclusiva, denominado “**Ausência de cobrança de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias**”, a área técnica constatou que o Instituto não realizou a cobrança das multas e juros decorrentes do atraso no recolhimento da contribuição previdenciária pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde.

A defesa afirmou que os encargos moratórios foram cobrados por meio do Acordo de Parcelamento CADPREV n. 1092/2016 (Peça Complementar n. 8068/2018), que, como bem observou a área técnica, refere-se às contribuições patronais devidas pelo Município em **2015**, não havendo relação com os atrasos ocorridos no exercício de **2016**, elencados na tabela 16 do Relatório Técnico, abaixo adaptada:

	<b>Competências de 2016 recolhidas com atraso</b>	
	Prefeitura Municipal	Fundo de Saúde
Contribuição do servidor	fevereiro, junho e outubro	fevereiro, julho e outubro
Contribuição patronal	fevereiro e outubro	fevereiro e outubro
Contribuição suplementar	fevereiro e outubro	fevereiro, julho e outubro

Considerando que a ausência de cobrança de multas e juros pelo Instituto não foi esclarecida, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade**, sendo cabível, em razão da gravidade, a aplicação de **multa**.

Acrescento, ainda, uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto e o atual Controlador Geral Interno adotem providências para a cobrança dos encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, apurando as responsabilidades e buscando o ressarcimento aos cofres públicos.

Acerca do tópico **2.8** da Conclusiva, intitulado “**Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS**”, o setor competente verificou uma divergência entre os documentos da prestação de contas, uma vez que, no arquivo DELQUIT, foi informado que as contribuições de dezembro/2016 não foram recolhidas no exercício e, no arquivo DEMREC, constou

que tais valores foram computados como arrecadados em 2016. A área técnica também questionou o recolhimento a maior das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio, no total de R\$ 826.632,71.

A defesa afirmou que a arrecadação das contribuições de dezembro/2016 ocorreu em janeiro/2017, razão pela qual foram consideradas quitadas no DEMREC.

Observo que a divergência entre os arquivos DELQUIT e DEMREC foi esclarecida, no que se refere à quitação da competência de dezembro/2016. Embora o procedimento adotado pelo responsável tenha sido inadequado, o cômputo da competência de dezembro/2016 como quitada no arquivo DEMREC constitui um erro formal, sendo que a situação já havia sido explicada no arquivo DELQUIT-SOLRET2, constante da prestação de contas.

Quanto ao recolhimento a maior das contribuições previdenciárias, nenhum esclarecimento foi apresentado pelo Diretor Presidente.

A arrecadação em montante superior ao devido evidencia deficiências no controle das contribuições previdenciárias recebidas pelo Regime Próprio, mas, a princípio, não resulta em danos ao erário, tendo em vista que os valores recebidos a maior poderão ser compensados. Desse modo, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas divirjo quanto à aplicação de multa.**

Acrescento, ainda, uma **Determinação** para que o atual gestor do Instituto e o atual Controlador Geral Interno verifiquem a existência de contribuições previdenciárias recebidas a maior pelo Regime Próprio e adotem providências para regularizar a situação.

No que se refere ao item **2.10** da Conclusiva, denominado “**Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS**”, o setor técnico relatou divergências entre os documentos da prestação de contas.

Em relação à contribuição patronal, o valor devido da alíquota normal (13,72%) foi de **R\$ 91.338,53**, conforme informado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP),



enquanto que a alíquota suplementar devida (19,48%) somou **R\$ 129.684,71**, nos termos do cálculo técnico, totalizando **R\$ 221.023,24** de contribuição patronal devida. No entanto, segundo consta do Balancete de Execução Orçamentária (arquivo BALEXO), o pagamento do valor devido pelo Instituto foi de **R\$ 39.278,61**, de acordo com a tabela 20 do Relatório Técnico.

Na forma da tabela 21 do Relatório Técnico, a contribuição descontada do servidor foi de **R\$ 14.129,08**, conforme informado na Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), mas o valor recolhido ao Instituto somou **R\$ 9.280,19**, segundo consta dos arquivos DEMDFLT e BALVER.

A defesa informou que o arquivo FOLRPP, constante da prestação, incluiu as contribuições dos inativos, pensionistas e beneficiários do auxílio-saúde, conforme determinado na Instrução Normativa TC n. 34/2015. Destacou que o valor devido da contribuição patronal foi de **R\$ 39.278,61**, incluindo as alíquotas normal (13,72%) e suplementar (19,48%) incidente sobre uma base de **R\$ 118.309,07**, sendo integralmente recolhido. Não apresentou comprovantes do valor devido e pago da contribuição patronal nem esclarecimentos específicos sobre a contribuição do servidor.

A justificativa trazida pelo responsável não pode ser aceita, pois o arquivo FOLRPP não incluiu a folha de pagamento dos Inativos e Pensionistas, sendo que o total da remuneração registrada no arquivo FOLRPP foi de R\$ 712.749,76, enquanto que a despesa liquidada com aposentados (R\$ 2.336.868,86) e pensionistas (R\$ 676.251,16) foi muito superior, conforme consta do arquivo DEMVAP.

Além disso, apesar de a Instrução Normativa TC n. 34/2015<sup>27</sup> determinar que o arquivo FOLRPP do Regime Próprio deve incluir a Folha de Pagamento dos

---

<sup>27</sup> **Anexo I**

H - CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DOS INSTITUTOS PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAIS (RPPS EM ATIVIDADE E OS EM EXTINÇÃO)

FOLRPP	Resumo anual da folha de pagamento do exercício financeiro, dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), aposentados e pensionistas, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa.
--------	--

aposentados, pensionistas e servidores ativos, o responsável deveria ter encaminhado, após o questionamento da área técnica, documentos capazes de comprovar os montantes da contribuição patronal e do servidor devidos pelo Instituto, relativamente ao seu Pessoal Ativo, esclarecendo as divergências com os demais documentos da prestação de contas.

Constata-se que as contribuições patronais e do servidor recolhidas pelo Instituto são muito inferiores aos valores devidos, demonstrados na Folha de Pagamento apresentada.

Considerando que o gestor não justificou as divergências entre os valores devidos e recolhidos da contribuição patronal e do servidor, constantes dos arquivos FOLRPP, BALEXO, DEMDFLT e BALVER, permanecendo o indício de que o recolhimento foi inferior ao montante devido, **acompanho** a área técnica para **manter a irregularidade com multa**.

Quanto ao tópico **2.11** da Conclusiva, intitulado “**Inconsistência na gestão das folhas de pagamentos**”, o setor competente apurou divergência de R\$ 2.406.631,60 entre o registro contábil da Despesa de Pessoal, constante do arquivo BALEXO (R\$ 3.119.381,36) e do arquivo FOLRPP (R\$ 712.749,76), segundo demonstrado na tabela 23 do Relatório Técnico.

Além disso, o arquivo FOLRPP omitiu a alíquota suplementar vigente e o valor da contribuição suplementar devida no exercício, bem como apresentou o quantitativo de servidores (15) divergente do Cadastro da Previdência – CADPREV (402 servidores) e do arquivo DEMAAT (408 servidores).

A defesa informou que o Instituto dispõe de 127 segurados em sua Folha de Pagamento, sendo 03 servidores ativos e os demais, aposentados (87) e pensionistas (37), bem como que o quantitativo do CADPREV se referia a todo o Município. Afirmou que o arquivo FOLRPP, constante da prestação, incluiu as contribuições dos inativos, pensionistas e beneficiários do auxílio-saúde, conforme determinado na Instrução Normativa TC n. 34/2015.

Observo que a divergência entre os arquivos FOLRPP e BALEXO e as questões relativas à alíquota e contribuição suplementar já se encontram analisadas no tópico **2.10**, sendo que as justificativas trazidas pelo responsável não podem ser aceitas, pois o arquivo FOLRPP não englobou a folha de pagamento dos Inativos e Pensionistas, contrariando a alegação da defesa.

Quanto ao número de servidores, o responsável reconheceu que o arquivo FOLRPP foi preenchido incorretamente, mas não comprovou o número de servidores efetivos do Instituto. Desse modo, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade**, além da **Determinação** sugerida, mas entendo que a aplicação de multa já se encontra contemplada no tópico **2.10**.

Em relação ao item **2.12** da Conclusiva, denominado “**Inconsistências no estudo de avaliação atuarial**”, o setor técnico constatou que a Avaliação Atuarial (arquivo DEMAAT), com data-base em 31/12/2016, apresentou inconsistências, referentes a:

- divergência entre o valor do registro contábil (R\$ 5.252.286,93) e o arquivo DEMAAT (R\$ 5.270.716,43), quanto ao Patrimônio, que foi superestimado no cálculo atuarial
- contradição entre os itens 14.2 e 14.5 da Avaliação, quanto à consistência da base cadastral relacionada à compensação previdenciária
- proposta de redução da alíquota suplementar no período de 2017 a 2019 e a partir de 2026, em comparação com o plano de amortização da Lei n. 1429/2012, conforme tabela 27 do Relatório Técnico.

Quanto ao valor do Patrimônio, observo que a divergência foi de **R\$ 18.429,50**, correspondente a **0,35%** da quantia registrada no Balanço Patrimonial. Desse modo, **mantenho a irregularidade**, mas entendo que a pequena diferença não interferiu de modo relevante no cálculo atuarial, razão pela qual **não cabe a aplicação de multa**.

Por sua vez, o responsável não apresentou justificativas sobre a contradição entre os itens 14.2 e 14.5 do arquivo DEMAAT, nos quais o Atuário afirmou que a base cadastral era adequada, mas adotou uma premissa técnica para estimar o valor da compensação previdenciária, em razão da falta do tempo de serviço anterior dos segurados.

Observo que o uso da premissa técnica indica que a base cadastral estava inconsistente, mas não pode ser considerado prejudicial ao cálculo atuarial e é lícito, segundo as normas previdenciárias, motivo por que **mantenho a irregularidade, sem a aplicação de multa** ao responsável.

Acerca da proposta de redução da alíquota suplementar, observo que a área técnica tomou como base o Plano de Amortização implementado pela Lei municipal n. 1429/2012, que, entretanto, já havia sido substituído pela Lei municipal n. 1565/2016, que instituiu um Plano de Amortização baseado em aportes atuariais anuais. Considerando que o Plano de Amortização adotado como parâmetro não vigorava por ocasião da Avaliação Atuarial de 31/12/2016, entendo que **a irregularidade deve ser afastada**, no que se refere à diminuição da alíquota suplementar.

Considerando que as justificativas não foram suficientes para sanar as inconsistências na Avaliação Atuarial, acompanho a área técnica para manter a irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**, segundo os fundamentos expostos. Acompanho, ainda, a expedição da **Determinação** sugerida, salvo quanto à redução da alíquota suplementar, cuja irregularidade foi afastada.

Acerca do item **2.13** da Conclusiva, intitulado “**Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS**”, o setor competente observou que a alíquota patronal normal (13,72%), instituída pela Lei municipal n. 1429/2012, deveria ser elevada para 14,20%, conforme sugerido nos itens 13.3 e 14.9 da Avaliação Atuarial, com data-base em 31/12/2016.

Observo, entretanto, que a implementação da alíquota patronal normal (14,20%), sugerida na Avaliação Atuarial, deveria ocorrer no ano 2017, não podendo ser exigida no exercício de 2016.

Desse modo, **entendo que o indicativo deve ser afastado.**

Acolho, ainda, a sugestão técnica para a expedição de **Determinações**, salvo quanto ao tópico **2.16** da Conclusiva (*Limitações à atuação do sistema de controle interno*), que se mostra desnecessária, em razão do afastamento da irregularidade pela área técnica, bem como pela apreciação da matéria nas Contas Anuais do Prefeito, referentes ao exercício de 2016, constantes dos processos TC n. 5176/2017 e n. 5177/2017.

Quanto à **sustentação oral** apresentada pelo senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, observo que abrangeu todas as irregularidades mantidas na **Instrução Técnica Conclusiva n. 3810/2018**, embora o Chefe do Executivo só tivesse sido responsabilizado pelos tópicos **2.1** e **2.13**.

Na **Manifestação Técnica de Defesa Oral n. 124/2020**, o setor competente manteve todas as irregularidades por considerar que as justificativas encaminhadas não trouxeram fatos ou documentos novos. Acrescentou a proposta de aplicação de **MULTA** ao senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, em razão da ausência de documento novo.

O art. 61, § 2º, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>28</sup> conceituou “documento novo” como aquele pertinente aos autos, mas ainda não juntado ao processo. O § 3º do art. 61, assim como o art. 135, inciso XIV<sup>29</sup>, previu a possibilidade de sanção do

---

<sup>28</sup> **Art. 61.** A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

**§ 2º** Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. (Parágrafo incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

**§ 3º** Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 2º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar. (Parágrafo incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>29</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: **XIV** - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

defendente pela inobservância do conceito, regra repetida no art. 328, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno<sup>30</sup>.

Observo, no entanto, que o Prefeito Municipal trouxe aos autos a Avaliação Atuarial com data-base em 31/12/2019, constante da **Peça Complementar n. 33.558/2020**, a fim de comprovar a regularização dos fatos narrados nos tópicos **2.5, 2.12 e 2.13** da Conclusiva. Restá evidente que a Avaliação Atuarial trazida na fase de sustentação oral constitui documento novo, pertinente à matéria tratada nos autos e até então ausente no processo. Ademais, não se vislumbra má-fé por parte do defendente, razão pela qual não deve ser sancionado pelo exercício do direito de defesa.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012<sup>31</sup>, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 31 de março de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

---

<sup>30</sup> **Art. 328.** Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

**§ 1º** Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**§ 3º** Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>31</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

**III** - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

**d)** grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

## 1. ACÓRDÃO TC-370/2021-8

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

**1.1.** Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA**, referente ao **exercício de 2016**, sob a gestão do senhor **SEBASTIÃO ANTÔNIO SILLER**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012<sup>32</sup> e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013<sup>33</sup>, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

**1.1.1.** Ausência de cobrança de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias

**1.1.2.** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pela unidade gestora ao RPPS

**1.2. AFASTAR** os seguintes indicativos:

**1.2.1.** Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS

**1.2.2.** Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS

**1.2.3.** Insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial instituído por meio da Lei Municipal 1.565/2016

---

<sup>32</sup> **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

<sup>33</sup> **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:  
**II** - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1.2.4. Limitações à atuação do sistema de controle interno

1.2.5. Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

1.3. **MANTER** as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa ao responsável:

1.3.1. Ausência de classificação dos recursos do RPPS como vinculados

1.3.2. Classificação indevida de investimentos financeiros em conta contábil de títulos e valores em enquadramento

1.3.3. Consumo integral de estoques em almoxarifado desprovido de levantamento de inventário por parte de comissão inventariante

1.3.4. Controle de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em desacordo com a previsão legal

1.3.5. Ausência de registro por competência de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias

1.3.6. Desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS

Ausência de segregação contábil no registro de receita de contribuição patronal normal e suplementar

1.3.7. Inconsistência na gestão das folhas de pagamentos

1.3.8. Inconsistências no estudo de avaliação atuarial

1.3.9. Registro inadequado de provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial

1.4. **EXTINGUIR** o feito sem resolução do mérito para o senhor **ROMERO LUIZ ENDRINGER**, Prefeito Municipal, quanto aos seguintes fatos:

1.4.1. Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS



**1.4.2.** Alíquota de contribuição patronal insuficiente para a cobertura do custo normal do RPPS

**1.5. DETERMINAR**, ao atual **Diretor Presidente** do Instituto e ao atual **Controlador Geral Interno**, que adotem as seguintes providências, nos limites de suas atribuições, devendo comprová-las na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada à Corte:

**1.5.1.** Recalcular as contribuições previdenciárias devidas no exercício, esclarecendo a divergência entre as bases de cálculo (item **2.5** da Conclusiva)

**1.5.2.** Realizar a cobrança dos encargos moratórios decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, apurar as responsabilidades e buscar o ressarcimento aos cofres públicos (item **2.7** da Conclusiva)

**1.5.3.** Verificar a existência de contribuições previdenciárias recebidas a maior pelo Regime Próprio e regularizar a situação (item **2.8** da Conclusiva)

**1.5.4.** Corrigir a classificação contábil das receitas de contribuição suplementar (item **2.9** da Conclusiva)

**1.5.5.** Estabelecer instrução de controle, incluindo técnica de 'conciliação dos valores', quanto às contribuições previdenciárias e demais dados e valores informados no Resumo Anual da Folha de Pagamento (arquivo FOLRPP), no Balancete da Execução Orçamentária (arquivo BALEXO) e no CADPREV, conforme recomendado nas normas de auditoria governamental (itens **2.10** e **2.11** da Conclusiva)

**1.5.6.** Providenciar a correção de inconsistências na Avaliação Atuarial, quanto à atualização da base cadastral com o tempo anterior de contribuição e ao cômputo do valor do Patrimônio segundo registrado no Balanço Patrimonial (item **2.12** da Conclusiva)

**1.6. DAR CIÊNCIA** à Secretaria de Previdência Social.

**1.7. ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime**

3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora)

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**